



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 220/XIV

Teve lugar no dia dezassete de setembro de dois mil e quinze, a reunião número duzentos e vinte da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 15 horas e 20 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Pedidos de esclarecimento sobre responsabilidade de envio dos votos não utilizados, inutilizados ou deteriorados e ainda das atas, cadernos, votos nulos ou protestados

A Comissão analisou os pedidos em apreço, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Considerando que:

1- *A documentação eleitoral que se encontra a cargo das diferentes assembleias de voto no dia da eleição tem, em função do seu tipo, um destino diferenciado segundo a Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, adiante abreviadamente designada por LEAR).*

2- *Desde logo, os boletins de voto não utilizados e inutilizados pelos eleitores devem ser introduzidos em sobrescrito, fechado e lacrado, dirigidos ao juiz presidente do tribunal*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma, e serem entregues, no final do apuramento, na Câmara Municipal (cf. artigos 95.º, n.º 7 e 100.º da LEAR).

3- Por outro lado, nos termos do disposto nos artigos 103.º e 106.º da LEAR, nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral, ou remetem em sobrescrito fechado e lacrado por correio registado, ou por próprio, que cobra recibo de entrega:

- as atas;*
- os cadernos eleitorais e demais documentação relativa à eleição;*
- os boletins de voto com votos nulos;*
- os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto.*

4- Relativamente aos restantes boletins (os correspondentes aos boletins de voto válidos e em branco), dispõe a LEAR que estes são enviados em sobrescrito fechado e lacrado ao juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º a que a assembleia de voto pertence (cf. artigo 104.º).

5- Nos termos do disposto no artigo 147.º da LEAR, a Assembleia de Apuramento Geral (AAG) inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.

6- O prazo determinado para o início dos trabalhos da AAG se mostra incompatível com o envio por correio registado pelos presidentes das mesas das assembleias de voto da documentação descrita no ponto 3 supra.

Delibera-se reiterar junto das entidades requerentes a adoção dos procedimentos que têm vindo a ser recomendados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e que se concretizam na entrega de toda a documentação eleitoral junto da respetiva Câmara Municipal (centralizando esta entidade o procedimento) que depois a reencaminha para o núcleo do tribunal de comarca (artigo 104.º) ou para o próprio tribunal se assim for determinado.”-----

2.2 - Comunicação da Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/354, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Rui

“• A Constituição da República Portuguesa, na Parte I (Direitos e deveres fundamentais) e respetivo Título II (Direitos, liberdades e garantias), consagra, no artigo 37.º, a liberdade de expressão e informação, a todos garantindo “O direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações”;

• O Tribunal Constitucional tem, desde o início, afirmado que a propaganda, nomeadamente a propaganda política, é uma forma de expressão do pensamento abrangida pelo âmbito de proteção daquele preceito constitucional;

• A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, apresenta uma vertente positiva – o direito de propaganda e de utilização dos meios adequados próprios – e uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa - o direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas.

• Inclui-se num “domínio especialmente protegido” - o da reserva de lei – e como afirmam Jorge Miranda e Rui Medeiros “...a reserva abrange os direitos na sua integridade – e não somente as restrições que eles sofram...”, “...abrange quer um regime eventualmente mais restritivo do que o preexistente quer um regime eventualmente ampliativo; não é o alcance da lei, mas a matéria sobre a qual incide que a define”, “...abrange todo o domínio legislativo de cada direito, liberdade e garantia, e não apenas as bases gerais dos regimes jurídicos”.

• Assim, qualquer introdução no ordenamento jurídico de uma disciplina jurídica inovadora sobre liberdade de propaganda não pode, seguramente, deixar de ser efetuada através de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei parlamentarmente autorizado;

• O artigo 18.º da CRP contém os mais importantes princípios materiais comuns aos direitos, liberdades e garantias. A primeira característica daquele regime é o de as normas que os reconhecem e garantem serem diretamente aplicáveis e vincularem as entidades públicas e privadas;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Outra característica essencial daquele regime é o carácter limitativo das restrições aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos;*
- *Os direitos fundamentais não são ilimitados, pelo que importa assegurar a adequada compatibilização entre a liberdade de expressão, exercida através da atividade de propaganda, e todo um conjunto de valores também constitucionalmente tutelados;*
- *As limitações ao exercício da liberdade de propaganda têm de encontrar fundamento na própria Constituição e afetar outros direitos igualmente protegidos;*
- *A solução da situação de "conflito" dever encontrar-se no quadro da unidade da Constituição, mediante a harmonização tão equilibrada quanto possível dos preceitos divergentes, prosseguindo-se a realização da sua concordância prática no respeito pelo critério da proporcionalidade na distribuição das "compressões" dos direitos em confronto;*
- *A atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto;*
- *A atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento ou autorização, e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais;*
- *O exercício da atividade de propaganda deve prosseguir os objetivos indicados no n.º 1 do artigo 4.º e respeitar as proibições impostas pelo n.º 2 do mesmo preceito da Lei n.º 97/88;*
- *As normas da Lei n.º 97/88, de 17 agosto, que limitam ou proibem atos de propaganda, referem-se a «inscrições», «pinturas» e «afixação», ou seja, as vulgarmente designadas por pichagens, murais e colagem de cartazes e outros materiais;*
- *Aquelas normas não se dirigem, assim, à atividade que consiste na distribuição de propaganda;*
- *Não existindo norma que proíba ou limite expressamente aquela atividade, a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer. Ou seja, sempre que esse direito contenda com outros em casos concretos, nos quais se possam criar "zonas de lesão", pode aquele ser afetado e dada prevalência a outro direito;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Como referem Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino “...assim, não poderá reconhecer-se lícito o exercício da liberdade de expressão (do qual decorre a liberdade de propaganda) naquelas zonas que correspondam a lesão do conteúdo essencial de qualquer um desses direitos fundamentais; mas, não muito numerosos são, porém, os direitos susceptíveis de se situarem, em concreto, em zonas de lesão; serão essencialmente aqueles que relevam da inviolabilidade pessoal, tais como o direito à honra, à privacidade, à intimidade, ou, em casos mais específicos, o direito à vida ou à integridade física.”;*
- *A situação em análise, poderá configurar uma situação de conflito entre o direito de liberdade de expressão, concretizado na distribuição de propaganda, e o direito de propriedade privada, associado a centros comerciais e aos espaços comerciais/grandes superfícies de comércio;*
- *Os direitos fundamentais têm um conteúdo mínimo que, por princípio, é intangível, sob pena de anular o próprio direito. Assim é que as restrições aos direitos fundamentais encontram a sua constitucionalidade na preservação do núcleo essencial do direito;*
- *De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito de propriedade abrange pelo menos quatro componentes: (a) a liberdade de adquirir bens; (b) a liberdade de usar e fruir dos bens de que se é proprietário; (c) a liberdade de os transmitir; (d) o direito de não ser privado deles.*
- *Nos termos da Portaria n.º 424/85 de 5 de Julho, entende-se por centro comercial o empreendimento comercial que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:*
 - a) *Possua uma área bruta mínima de 500 m² e um número mínimo de 12 lojas, de venda a retalho e de prestação de serviços, devendo estas, na sua maior parte, prosseguir atividades diversificadas e especializadas;*
 - b) *Todas as lojas deverão ser instaladas com continuidade num único edifício ou em edifícios ou pisos contíguos e interligados, de molde a que todas usufruam de zonas comuns privativas do centro pelas quais prioritariamente o público tenha o acesso às lojas implantadas;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) O conjunto do empreendimento terá de possuir unidade de gestão, entendendo-se por esta a implementação, direção e coordenação dos serviços comuns, bem como a fiscalização do cumprimento de toda a regulamentação interna;

d) O período de funcionamento (abertura e encerramento) das diversas lojas deverá ser comum, com exceção das que, pela especificidade da sua atividade, se afastem do funcionamento usual das outras atividades instaladas.

- *Os centros comerciais constituem, nessa medida, espaços privados de acesso público, dotados de zonas comuns, privativas do centro, através das quais o público tem acesso às lojas implantadas;*

- *Ora, no que se refere àqueles espaços, afigura-se que o núcleo essencial do direito de propriedade, tal como definido por Gomes Canotilho e Vital Moreira, acima descrito, não é afetado pela distribuição de propaganda, no exercício da liberdade de expressão. Já vedar a possibilidade de distribuição de propaganda naqueles espaços parece coartar de forma inoportuna o princípio da liberdade de propaganda;*

- *A mesma ordem de razões parece poder aplicar-se aos espaços comerciais/grandes superfícies do comércio, se admitirmos que a maioria desses espaços privados de acesso público encontra-se dotada de zonas comuns, privativas, através das quais o público tem acesso à loja de grandes dimensões aí implantada;*

- *Nesses casos, os interesses privados não parecem sofrer compressão face ao interesse público de promoção das ideias políticas, pelo que o interesse subjacente à distribuição de propaganda política deve sobrelevar o interesse privado;*

- *Acresce, ainda, que o acesso a este tipo de espaços deve ser perspetivado tanto do ponto de vista da sua finalidade como da sua propriedade. Só assim se compreenderá que o acesso público a espaços privados, como centros comerciais e aos espaços comerciais/grandes superfícies de comércio, seja manifestamente menos restrito do que o acesso a espaços de propriedade pública, como por exemplo os aeroportos;*

- *Com efeito, afigura-se que a distribuição de propaganda política e eleitoral deve decorrer sobre uma total liberdade sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de restrição, como acontece em espaços privados de acesso público, como é o caso dos centros comerciais e dos grandes espaços comerciais,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pm.

independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos.

- Admite-se, porém, a existência de limitações ao exercício da atividade de propaganda sempre que a mesma decorra no interior das próprias lojas implantadas em centros comerciais, assim como no interior, entenda-se dentro já do perímetro definido pelas linhas de caixas/frente de loja, dos grandes espaços comerciais tal como definidos pela APED.*

- Em todo o caso, importará sempre realçar o disposto no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República que determina que os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.*

Assim, delibera-se que a Informação agora aprovada seja remetida à APED e à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.”

2.3 - Realização de assembleias de freguesia e municipais em período eleitoral

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“O artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, prescreve o seguinte:

“1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2 — *Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.*

3 — (...)

4 - *O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.”*

Este regime vigora desde a data da publicação do decreto que marca a eleição, conforme decorre do exposto no n.º 4 do citado diploma legal, bem como do disposto no artigo 3.º, da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.

Assim, a CNE delibera que se transmita que não é oportuno, logo não deve ter lugar, a realização de reuniões de órgãos autárquicos na véspera do dia das eleições inconveniente porquanto a sua realização é suscetível de consubstanciar um ato de propaganda em dia de reflexão, sendo também passível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos os órgãos das autarquias locais e os seus funcionários e agentes.”-----

2.4 - Parecer sobre as exceções à propaganda por meios de publicidade comercial

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou na reunião neste ponto de ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/353, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com as abstenções dos Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis, o seguinte:

“A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição ou referendo.

As exceções a esta regra geral estão expressamente previstas na lei, a qual permite anúncios publicitários, como tal identificados, de realizações inseridas na atividade de propaganda/campanha, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes ao evento anunciado, nos seguintes meios de publicidade comercial:

- *Imprensa;*

- *Estações de rádio;*

- *Internet, incluindo as redes sociais. (n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)*

Os anúncios por elas abrangidos encontram-se naturalmente condicionados pelo próprio conteúdo, que a lei obriga a que se confine às informações referentes à realização de um determinado evento (atividade, local, hora e participantes ou convidados) e à inclusão da denominação, símbolo e sigla e da força política anunciante."-----

2.5 - Proc.º n.º AR.P-PP/2015/3 - Participação da CDU contra o Secretário de Estado do Mar e o Adjunto do Gabinete por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

A Comissão não aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/349, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros presentes com os votos contra dos Senhores Drs. Álvaro Saraiva e João Almeida e a abstenção do Senhor Dr. Domingos Soares Farinho, o seguinte:

"O regime do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio) sobre os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, que se encontra especialmente destinado a garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio);

Os cidadãos que sejam titulares de cargos públicos e pretendam intervir na campanha ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e a sua condição de cidadão;

O teor do ofício assinado pelo Adjunto do Gabinete, em nome do Secretário de Estado do Mar, designadamente a menção e promoção do programa eleitoral da coligação

Pin.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PPD/PSD.CDS-PP, constitui indício de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Os factos constantes da participação integrariam os ilícitos previstos e punidos nos termos dos artigos 57.º, 129.º e 153.º da Lei eleitoral da Assembleia da República. Acontece que entretanto as autoridades em causa pronunciaram-se e dessa posição resulta uma inflexão da posição inicialmente assumida, deixando de se verificar os pressupostos dos mencionados ilícitos. De todo em todo, e dada a gravidade que o comportamento referido poderia vir a assumir, delibera esta Comissão advertir para que de futuro seja dado cabal e estrito cumprimento aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos.”-----

2.6 - Proc.º n.º AR.P-PP/2015/20 - Queixa por não exposição e recusa de acesso aos cadernos eleitorais Junta de Freguesia de Olmos

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/347, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Considerando as versões contraditórias sobre os factos em apreciação e os antecedentes da entidade visada no âmbito das eleições autárquicas de 2013 e que versaram sobre a mesma matéria, delibera-se:

Notificar o Presidente da Comissão Recenseadora de Olmos para enviar elementos que comprovem que foram afixadas ou disponibilizadas publicamente as listagens a que alude o art.º 57.º da LRE, remetendo-se à participante os elementos que forem rececionados pela CNE;

Informar a participante que o art.º 14.º da LRE reconhece o direito a qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, “(...) de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.”-----

2.7 - Processo AR.P-PP/2015/23 - Colisão de sessão pública do B.E. com agenda cultural da Câmara Municipal de Guimarães

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/356, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pun.

“Atendendo a que a colisão da sessão pública do B.E. com a agenda cultural da Câmara Municipal de Guimarães deixou de se verificar em função da resposta da entidade visada, delibera-se proceder ao arquivamento do presente processo.”-----

2.8 - AR.P-PP/2015/22 - GTI, Protesto à CNE, CDU Braga - realização de conferências

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/357, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“O artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, à semelhança de todas as leis que regulam eleições e referendos, postula um direito essencial das candidaturas – o da igualdade de tratamento e de oportunidades das diversas candidaturas, cuja concretização cabe a esta Comissão assegurar (conforme dito).

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Para além das entidades públicas, as normas mencionadas destinam-se a todas as entidades privadas, o que inclui as empresas visadas na participação da CDU.

O dever de dar igual tratamento e iguais oportunidades às candidaturas é exigível desde a publicação do decreto que marque a data das eleições (Lei n.º 26/99 de 3 de maio), no caso, desde o dia 24 de julho p.p..

Norma esta que a empresa GTI não pode desconhecer ou contrariar, em face do que lhe foi transmitido no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu (deliberação de 15 de abril de 2014).

Ora, a promoção e realização de conferências sobre “O Futuro da Economia Portuguesa” em pleno período eleitoral, com a participação de dois cabeças-de-lista de duas das candidaturas concorrentes ao próximo ato eleitoral pelo círculo de Braga, sem a participação das restantes, viola claramente os deveres de igualdade de tratamento e de oportunidades a que as empresas visadas estão sujeitas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não procede o argumento de que as referidas conferências são de “cariz exclusivamente económico-empresarial”, sendo evidente que o tema em discussão é indubitavelmente um dos temas nucleares do debate político/partidário no âmbito das eleições que se realizam no próximo dia 4 de outubro.

Também não procede a explicação dada sobre a escolha dos oradores, porquanto basta a presença dos candidatos em causa numa conferência sobre o futuro da economia em Portugal para que as candidaturas que aqueles protagonizam sejam destacadas no âmbito das eleições em curso, por muito inócua que a intervenção de cada um tenha sido.

Atendendo ao exposto, reprovase o comportamento adotado pelas empresas “GTI – Gestão, Tecnologia e Inovação SA” e “Axis Ofir Beach Resort Hotel”, promotoras das conferências “O Futuro da Economia Portuguesa”, realizadas nos dias 10 e 14 de setembro p.p., com a presença de dois cabeças-de-lista de apenas duas das candidaturas concorrentes à eleição da Assembleia da República pelo círculo de Braga, em pleno período eleitoral.

Assim, delibera-se que, futuramente, caso organizem eventos semelhantes, após a marcação da data de um ato eleitoral, sejam convidadas todas forças políticas que apresentem candidaturas, de modo a cumprir o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidades das diversas candidaturas.

Adicionalmente, delibera-se remeter os elementos do presente processo à Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos para os efeitos que eventualmente considere pertinentes, dada a possibilidade de a iniciativa em causa constituir um apoio às campanhas das candidaturas convidadas.”-----

2.9 - Pedido de informação do PAN - ações de propaganda

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que as candidaturas têm direito a realização deste tipo de ações de propaganda, contudo as mesmas devem ser realizadas de forma e em condições de não colidir com a organização normal do trabalho e a respeitar as regras de circulação aplicáveis. Deve notar-se que sendo possível o acesso a uma das candidaturas, deve, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen.

uma questão de igualdade de oportunidades de ação, ser concedido a todas as restantes idênticas condições para realizar visitas.

A respeito da propaganda em centros comerciais remeta-se, para conhecimento, o parecer hoje aprovado no ponto 2.2 da ordem de trabalhos."-----

2.10 - Participação do BE à Comissão Nacional de Eleições relativamente á dispensa de funções de candidata pelo círculo da Europa

A Comissão analisou o pedido em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Notifique-se a Direcção-Geral da Sucursal de França da Caixa Geral de Depósitos para se pronunciar em 24 horas sobre a comunicação do Bloco de Esquerda e dê-se conhecimento ao participante."-----

2.11 - Comunicação da Liga de Clubes de Portugal relativa a um jogo de futebol no dia 4 de outubro de 2015

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

"Transmita-se à Liga de Clubes de Portugal que a CNE não deixará de dar todo o apoio e esclarecimento quanto ao exercício do direito de voto de forma antecipada a todos os trabalhadores e atletas das referidas sociedades anónimas desportivas, bem como a todos os outros cidadãos que se encontrem em condições similares.

Todavia, reitera-se a posição da CNE anteriormente transmitida e enfatiza-se que a especial preocupação desta Comissão é com os eleitores que, sendo adeptos dos clubes cujos jogos se encontram agendados para o dia 4 de outubro, não podem exercer o direito de voto de forma antecipada e que no dia da eleição por terem de se deslocar para fora dos locais em que votam podem ver-se privados do exercício desse direito."-----

2.12 - Comunicação de Humberto Alfredo da Cunha Stoffel Penicheiro relativa a irregularidades na eleição do CCP

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em causa, cuja cópia consta em anexo.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.13 - Promoção de jogo pedagógico dirigido a crianças junto a locais de voto
AR 2015**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que a CNE entende que não é recomendável, logo não deve ter lugar, a promoção desse tipo de iniciativas junto dos locais de funcionamento das assembleias de voto.”-----

**2.14 - Comunicação da Embaixada do Uzbequistão em França -
Acompanhamento eleições AR 2015**

A Comissão tomou conhecimento a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

**2.15 - Votação do Orçamento Participativo de S. João da Madeira no dia da
eleição AR 2015**

A Comissão analisou a comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Transmita-se que não é oportuno, logo não deve ocorrer, a votação no Orçamento Participativo em S. João da Madeira na véspera do dia da eleição.”-----

**2.16 - Relatório síntese de Processos e Pedidos de Informação AR 2015
(informação atualizada até 11-09-2015)**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, que o mesmo deve ser divulgado no sítio oficial da CNE na *Internet*.-----

**2.17 - Pedido de esclarecimento relativo a evento em dia de eleição em
Marvão**

A Comissão analisou o pedido em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“Comunique-se que a CNE não tem nada a opor a realização do evento, desde que o mesmo não perturbe minimamente o funcionamento das assembleias de voto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen.

considerando-se como perturbação desse funcionamento o corte do trânsito e o consequente transporte organizado de cidadãos em veículos automóveis.”-----

2.18 - Deliberação da ERC relativa à participação da CDU contra a RTP Madeira (Of.7157_14-09-15)

A Comissão tomou conhecimento da deliberação em apreço, cuja cópia consta em anexo. -----

2.19 - Informação remetida pela PSP de Viana do Castelo sobre incidente com boletins de voto

A Comissão tomou conhecimento da informação em apreço, cuja cópia consta em anexo. -----

2.20 - Despacho da Juiz Presidente da Comarca de Viseu sobre a obrigação de envio das listas definitivamente admitidas às câmaras municipais

A Comissão tomou conhecimento do despacho em causa, cuja cópia consta em anexo. -----

2.21 - Comunicação da CNE da Guiné-Bissau relativa a deslocação por ocasião da eleição da AR 2015

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo. -----

2.22 - Questões colocadas pelo MNE quanto ao envio dos boletins de voto dos eleitores recenseados em Moçambique e quanto à coincidência do período de voto antecipado no estrangeiro com o feriado local de 24 de Setembro em Barcelona

A Comissão procedeu à análise das questões colocadas pelo MNE, através do Senhor Dr. Mário Miranda Duarte, cujas cópias constam em anexo, tendo optado por analisar em conjunto com o presente ponto da ordem de trabalhos o ponto inicialmente previsto como 2.24. -----

No que respeita à questão da forma de votação dos estagiários do MNE no âmbito do programa de estágios PEPAC, entende esta Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, que é possível o recurso ao mecanismo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do voto de forma antecipada legalmente previsto para os cidadãos eleitores recenseados no território nacional e que, por motivos profissionais, estão deslocados no estrangeiro no dia da eleição.

Relativamente à questão do feriado local em Barcelona num dos dias do período legalmente previsto para o voto antecipado no estrangeiro, entende esta Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, que devem ser asseguradas as medidas necessárias para que qualquer eleitor que se dirija no dia em causa ao Consulado possa exercer o seu direito de voto, sendo claro que o período em que a votação aí ocorre não pode ser alterado.

Quanto à situação referente ao envio dos boletins de voto dos cidadãos residentes em Moçambique, entende esta Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, que nada obsta a que os boletins sejam enviados para Portugal por correio expresso (ex.: DHL), desde que o voto seja colocado no correio com carimbo até à data de 4 de outubro e que sejam enviados de forma individual e não de forma agregada.

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte informou a Comissão que em São Paulo e no Rio de Janeiro estão em curso greves de correios o que poderá conduzir à existência de constrangimentos no levantamento de boletins de voto pelos cidadãos eleitores. Transmitiu, igualmente, que em Timor-Leste também existem constrangimentos devido ao funcionamento dos correios.

Por fim, comunicou que o Ministério dos Negócios Estrangeiros está a concertar esforços com o Ministério da Defesa e da Administração Interna para poder viabilizar o envio de diplomatas ao Mali, República Centro Africana, Kosovo, Cabul e Bagdad para ser possível o exercício de direito de voto aos cidadãos portugueses integrados em forças militares nesses locais.-----

2.23 - Ausência de Marcação das Reunião de designação dos membros das mesas no Concelho de Penedono – Viseu

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2015/358, cuja cópia consta em anexo, e deliberou aprovar, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Na sequência da participação apresentada pela CDU relativa ao processo de designação dos membros de mesa nas freguesias de Penedono e Penela da Beira (ambas do Município de Penedono) no âmbito da eleição dos Deputados à Assembleia da República, de outubro de 2015, a CNE deliberou o seguinte:

“Atendendo à excecional urgência que o caso em apreço reveste e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 7º da Lei nº 71/78, de 27 de dezembro, notifiquem-se os Presidentes das Juntas de Freguesia de Penedono e de Penela da Beira (Concelho de Penedono), de que, a serem verdade os factos participados, devem:

a) Proceder de imediato à convocatória dos delegados de todas as candidaturas concorrentes no respetivo círculo eleitoral de Viseu para a reunião de designação dos membros de mesa, no âmbito da eleição da Assembleia da República, em cumprimento do n.º 1 do artigo 47.º da LEAR; e

b) Remeter à CNE comprovativo desse ato no prazo de 24 horas, sob pena de, não o fazendo, cometerem o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.”

Considerando que, até à data, não foram enviados à CNE quaisquer comprovativos respeitantes às convocatórias para as reuniões de escolha dos membros de mesa nas freguesias de Penedono e Penela da Beira, muito embora já tenha decorrido o prazo determinado por esta Comissão para o efeito, delibera-se remeter o presente processo aos serviços competentes do Ministério Público por se considerar que os Senhores Presidentes das Juntas de Freguesia de Penedono e de Penela da Beira cometeram o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal e incumpriram o dever previsto no artigo 168.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República.”-----

2.24 - Voto antecipado dos estagiários PEPAC ao serviço do MNE

O presente ponto foi apreciado em conjunto com o ponto 2.22 da presente reunião.-----

2.25 - Participação de cidadão contra a RTP, SIC e TVI por tratamento jornalístico discriminatório



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou a Informação n.º I-CNE/2015/360, cuja cópia se anexa, e deliberou aprovar, por unanimidade dos Membros presentes, o Parecer que se encontra em anexo, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto:

“Votei favoravelmente, contudo vencido quanto à proposta de inclusão de outras considerações que passo a reproduzir:

1. Suscitam-se-me – e creio merecerem referência expressa – amplas e fundadas reservas quanto à constitucionalidade de vários comandos da Lei 72-A/75.

Desde logo porque, aprovada por maioria simples, altera leis eleitorais, incluindo a lei que instituiu esta Comissão (aprovada com expressa invocação da competência exclusiva da Assembleia da República para aprovar leis eleitorais) e a lei da ERC, todas de valor. Para tudo a CRP parece obrigar a maiorias de dois terços.

Não cabe aqui identificar, em pormenor, quais dessas normas são suscetíveis de padecer de inconstitucionalidade orgânica, mas não pode deixar de se notar que a CRP qualifica expressamente como leis orgânicas todas as leis eleitorais e o regime do referendo (artigo 166.º, n.º 2) e para sua conformação reclama maiorias qualificadas (artigo 166.º, n. 5).

É certo que, logo abaixo (Ibidem, n.º 6, d) distingue expressamente dois regimes de votação no que toca à conformação das leis eleitorais e institui a especificidade de uma lei orgânica para cuja conformação a maioria qualificada apenas é exigida nos casos de normas que regulem o sistema e o método da eleição (eleição dos órgãos das autarquias locais).

Aberta assim a porta para que se discuta o que, numa lei orgânica é matéria própria ou, pela sua relevância, deixa de o ser, ficam duas notas: a primeira é aquela a que nos leva o clássico princípio hermenêutico segundo o qual “ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus” – o legislador constitucional distinguiu apenas a lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais das leis orgânicas em geral e não quis distinguir as demais. Por fim, ao conformar a distinção explicitou que, mesmo onde há matéria em lei orgânica que não é “orgânica em si mesma”, o sistema e o método da eleição ficam preservados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pm.

Certo e seguro será pois que, naqueles casos em que a CRP não distingue a lei eleitoral da lei orgânica em abstrato, o acervo de matérias “não orgânicas em si mesmas” e para as quais é dispensável maioria qualificada só poderá ser de natureza procedimental secundária.

O tratamento jornalístico das candidaturas parece quadrar-se no âmbito das matérias que, para além do método da eleição, integram o sistema eleitoral, tal como decorre do enunciado do artigo 113.º da CRP. Desde logo por assumir lugar central em três domínios distintos: o do direito das candidaturas a informarem, o do direito dos cidadãos a serem informados e o do direito das candidaturas a serem tratadas em igualdade e sem discriminação.

Sem aprofundar a matéria, enunciam-se a título exemplificativo questões que, à primeira vista, suscitam sérias reservas no que concerne à constitucionalidade material de algumas disposições da Lei 72-A/2015:

A instituição, a todo o tempo do processo eleitoral (ainda que com mitigações), da supremacia da liberdade de imprensa com efetiva subordinação e possível anulação do direito a informar e a ser informado é conforme aos comandos constitucionais?

Satisfaz o que a CRP institui como obrigação do legislador proclamar como aquele que assegura os direitos das candidaturas a informar e dos cidadãos a serem informados um pequeno período durante cada um de 12 a 14 dias, distribuídos por um número indeterminado de candidaturas (hoje 17) e apenas em certos órgãos de comunicação social?

Mais: satisfaz esse mecanismo o dever de, na lei, garantir a não discriminação das candidaturas?

Sendo a matéria da reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República, pode a lei admitir que certos núcleos de pessoas privadas, pelo legítimo estabelecimento de normas internas que vigoram noutros âmbitos, procedam à sua regulamentação?

São admissíveis critérios indeterminados, como o denominado “critério editorial”, e compagináveis com o seu escrutínio pelos tribunais?



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De tudo isto e de forma sucinta entendo que deveria ser dada nota nos pareceres a emitir e não acompanho a tese minimalista que reconduz este órgão a um organismo da administração pública "tout court", amputado dos seus deveres reconhecidos de assegurar a regularidade do processo eleitoral, muito para além da sua estrita legalidade, e que, por isso mesmo, pretende retirar-lhe a possibilidade de contrapor normas jurídicas a princípios e comandos constitucionais e até éticos, fazendo-o exercer funções constitucionais na ignorância da própria Constituição.

2. Também fui vencido quando propus que, dos pareceres a emitir, constasse a estrita obrigação de observar os comandos da lei eleitoral vigente na aplicação das disposições sobre tratamento jornalístico das candidaturas constantes da Lei 72-A/2015: a piedosa formulação alcançada, nos termos da qual há que coordenar ambos os institutos jurídicos, faz tábua rasa da hierarquia das leis e ofusca a dimensão negativa da igualdade das candidaturas, para usar expressão consagrada na doutrina, a saber, a proibição constitucional e legal de as discriminar."-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 17 horas e 50 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares, e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira
Paulo Madeira

